



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001763/2007-82
Recurso nº 888.969 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.650 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30/06/2011
Matéria SIMPLES INCLUSÃO
Recorrente FORMA TOTAL ACADEMIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL.PEDIDO DE INCLUSÃO. PERÍODO E MEIO INADEQUADOS.DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O pedido de opção pelo Simples Nacional, para o ano de 2007, devia ser realizado por meio da *internet* no período de 01/07/2007 a 20/08/2007. Impossibilidade de migração automática do Simples Federal para o Simples Nacional em virtude de débitos de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ que negou provimento à Manifestação de Inconformidade ante o indeferimento do Pedido de Inclusão no Simples Nacional com data retroativa, protocolado em 15/10/2007, fls. 01 e 02, originando o presente processo.

O indeferimento deu-se por intermédio do Despacho Decisório Derat/RJO s/nº, de 10/11/2009, fls. 58/59.

A autoridade administrativa, na decisão denegatória, apresenta as seguintes justificativas para o indeferimento do pleito:

. não consta solicitação de opção pelo Simples Nacional para 2007, mas somente para 2008 e 2009, conforme fls. 49;

a opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da Internet, de acordo com o art. 7º da Res. CGSN nº 04/2007;

. para o ano de 2007 poderia solicitar a opção de 01/01 a 20/08/2007, produzindo efeitos a partir de 01/07/2007;

. a interessada não fez a opção pela Internet e somente solicitou opção fora do prazo, em 15/10/2007, pelo presente processo;

. as solicitações para 2008 e 2009 foram indeferidas, para 2008 devido a pendências de débitos com a RFB e relativa à atividade econômica vedada – clínicas de estética e similares CNAE 9609-2/01, fl. 51 e para 2009, devido a débitos de natureza previdenciária, fls. 53/54;

. foi alterado CNAE para 9313-1/00 – atividade de condicionamento físico, fl. 52;

. apresenta débitos previdenciários desde 09/2004, fl. 45, ainda não regularizados, fl. 48, o que o impede de recolher como Simples Nacional, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

Cientificado em 09/12/2009, fl. 60, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 62/63, em 08.01.2010, alegando em síntese, que:

. conforme a LC 123/2006, a vigorar a partir de 01/07/2007, as empresas optantes pelo Simples Federal migrariam automaticamente para o Simples Nacional, independente de débitos ou pendências, gerando uma série de polêmicas e desencontros. O prazo foi prorrogado para 20/08/2007, sendo orientada a aguardar até final de setembro/2007, quando deu entrada no processo de inclusão no Cac/Catete;

. declara que foi prejudicada pelo sistema da RFB que alterou o código de atividade de 9313-1/00 para 9609-2/01 relativo a clínicas de estéticas e similares, vetado para

migração, sem qualquer tipo de solicitação ou pedido de alteração contratual por parte da requerente;

. tentou alterar o código referente à sua atividade – condicionamento físico que prevaleceu de 2007 a 2008, o que só conseguiu com pedido de alteração do CNAE com data do evento 01/01/2007;

. 2 (dois) sistemas tributários no mesmo exercício, ao invés de alterar no mês de janeiro de cada ano gerou desencontros de opinião entre os contribuintes;

. anexa cópias de guias INSS de 03/2004 a 08/2005 e 04/2009 a 07/2009, e SEFIP retificadoras, fls. 76/160.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL.PEDIDO DE INCLUSÃO. PERÍODO E MEIO INADEQUADOS.DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O pedido de opção pelo Simples Nacional, para o ano de 2007, devia ser realizado por meio da *internet* no período de 01/07/2007 a 20/08/2007. Impossibilidade de migração automática do Simples Federal para o Simples Nacional em virtude de débitos de contribuições previdenciárias.

A recorrente tomou ciência em 14/05/2010 e apresentou recurso em 10/06/2010.

Em seu recurso alega que sua inclusão retroativa no sistema Simples não foi concretizada por motivo de conexão no sistema do programa e posteriormente de 20/08/2007 e só conseguindo a referida solicitação de opção pelo Simples Nacional no dia 22/08/2007, quando já havia aspirado ao prazo para opção juntamente com uma mensagem, para que aguardasse até o dia 20/09/2007 fato que não ocorreu até a data prevista, o que motivou a requerente através do seu representante legal, a formar um processo administrativo no CAC-Catete — RJ. no dia 27/10/2007, que tramitou nos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil em análise e julgamento durante 2 anos e 7 meses, pois a requerente só foi cientificada do seu indeferimento em 18/11/2009, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja demora para ciência do indeferimento, impossibilitou a mesma, de tomar providências com relação decisão pelo indeferimento.

Outrossim, devemos informar a V.Sa, que no decorrer do ano de 2007 o sistema da Receita Federal do Brasil, alterou seu código CNAE de 9313- 1/00 Atividade de Condicionamento Físico para 9609-2/01 Clínica de Estéticas e Similares, código este vetado para sua inclusão no Simples Nacional, fato este que contribuiu também para o indeferimento de seu pedido de inclusão no mesmo.

A requerente esclarece ainda a V.Sa, que tentou inúmeras vezes alterar seu CNAE para sua atividade 9313-1/00 porem não conseguindo, pois atividade CNAE 9609-2/01 que permaneceu durante 2 anos e só tendo conseguido em 2009, através de informação obtida no setor de CNPJ sala 938 por orientação de seu funcionário Sr.Airton que fizesse uma

alteração contratual retroativa 01/01/2007, como data do Evento no sistema da Receita quando então consegui a respectiva mudança de seu CNAE PARA 9313-1/00.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

O acórdão DRJ se manifestou sobre a não inclusão da recorrente no Simples

Com relação à não inclusão automática da interessada no Simples Nacional, observo que no requerimento efetuado à fls. 01 e 02, de 15/10/2007, a interessada alega que não havia motivo para não ser incluída automaticamente por não se encontrar em nenhuma das hipóteses impeditivas, tanto que apresenta Certidões conjuntas negativas de débito de tributos federais e Dívida ativa da União, juntadas às fls. 23/25.

Ocorre que, de acordo com o Parecer anexo ao Despacho Decisório, fl. 48 e cópia de fl. 68, juntada pela própria interessada, o que comprova sua ciência do Parecer, consta que havia pendências de Contribuições Previdenciárias nas competências 01/2009 e 03/2004 a 08/2005, “tendo em vista os valores declarados pela empresa em GFIP(s) e os valores recolhidos pela mesma.”

Vale observar que as Certidões anexadas pela interessada não cobriam os débitos originados das contribuições previdenciárias.

Vejamos a Resolução CGSN (Comite Gestor do Simples Nacional) nº 4, de 30 de maio de 2007-DOU de 1º.6.2007, que normatizava a matéria:

...

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

XVI – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Para o ano-calendário de 2007, a opção para entrada no Simples Nacional podia ter sido exercida entre o primeiro dia útil do mês de julho até 20 de agosto de 2007, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano:

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007).

Sobre a migração automática que a interessada alega que deveria ter ocorrido, já que estava no Simples federal, estava subordinada às seguintes condições:

Art. 18. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma das vedações previstas nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007)

§ 1º Para fins da opção tácita de que trata o caput, consideram-se regularmente optantes as ME e as EPP inscritas no CNPJ como optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que até 30 de junho de 2007 não tenham sido excluídas dessa sistemática de tributação ou, se excluídas, que até essa data não tenham obtido decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial com relação a recurso interposto.

§ 2º No mês de junho de 2007, a RFB disponibilizará, por meio da internet, relação de contribuintes optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que não tiveram pendências detectadas relativamente à possibilidade de opção pelo Simples Nacional.

§ 3º A verificação de que trata o § 2º implica o deferimento da opção tácita para o Simples Nacional, desde que as ME e EPP não incorram em nenhuma das vedações previstas nesta Resolução até 30 de junho de 2007.

§ 4º Em julho de 2007, será disponibilizado, por meio da internet, o resultado da opção tácita de que trata este artigo.

§ 5º A opção tácita realizada de conformidade com o caput submeterá o contribuinte à sistemática do Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2007, sendo irretratável para todo o segundo semestre do ano-calendário de 2007, ressalvado o disposto no § 6º. Conforme se constata nas normas citadas, ao contrário do que alega a interessada, ocorrendo qualquer pendência ou restrição, não seria efetivada a migração do Simples Federal para o Simples Nacional, e a interessada deveria, tempestivamente, tomar as providências para sanear sua situação, no prazo estabelecido acima, até 20/08/2007.

Assim, para que a mesma pudesse usufruir dos benefícios desse tratamento diferenciado, deveria buscar a opção voluntária, que no caso, conforme o art. 7º, da mesma Resolução CGSN nº 4 de 2007, deveria ser:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Ocorre que a interessada não solicitou sua inclusão no Simples Nacional pela Internet e somente protocolou intempestivamente seu pedido via processo administrativo em 15/10/2007, não tendo gerado o Termo de indeferimento relativo ao ano-calendário de 2007.

*Por último, em sua manifestação de inconformidade trouxe as Guias GPS INSS que envolvem o período de **03/2004 a 08/2005 e 04/2009 a 07/2009**, fls. 76/83, onde se pode verificar que a data de pagamento das referidas Guias são as datas de **24/12/2009 e 30/12/2009**, comprovando portanto a existência dos referidos débitos de contribuições previdenciárias à época da transposição do Simples Federal para o Simples Nacional, em 01/07/2007, o que a impedia de ser incluída automaticamente no Simples Nacional.*

Quanto às suas alegações referentes às atividades vedadas, não há elementos nos autos para se concluir a respeito, além de não modificarem a conclusão da lide.

Como se pode observar, a não inclusão da recorrente no Simples Nacional se deu pela existência de débitos de contribuições, débitos esses que, mesmo em sede de impugnação e recurso a recorrente não logrou êxito em demonstrar a inexistência. Acrescente que, em sede de recurso voluntário, a recorrente nem mesmo cita a matéria, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator